



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06/08/1996	
C		Rubrica

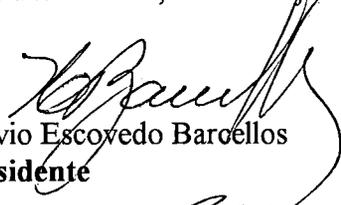
**Processo nº** : 13982.000061/94-39  
**Sessão de** : 06 de julho de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.904  
**Recurso nº** : 97.394  
**Recorrente** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Joaçaba - SC

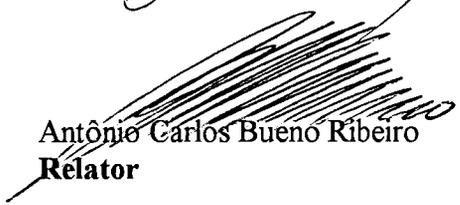
**IPI. - PAGAMENTO INDEVIDO** - O adquirente de produtos com destaque indevido do tributo não é parte legítima para pleitear a sua restituição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 13982.000061/94-39  
**Acórdão nº** : 202-07.904  
**Recurso nº** : 97.394  
**Recorrente** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente, através da Petição de fls. 01/08, requereu a restituição do IPI, incidente sobre sacos de polímero de etileno que adquiriu no período de novembro de 1990 a janeiro de 1992, no valor de 18.689,9834 UFIR's, conforme o Anexo de fls. 12/15 e Documentos (NF's) de fls. 16/48 alegando, em síntese, que:

- opera, basicamente, na venda de produtos de origem animal e vegetal entregues pelas Cooperativas filiadas, podendo classificar, padronizar ou industrializar esses produtos, registrando os marcos necessários;

- os contribuintes que adquiriram películas de polietileno, a partir de 05.10.90, foram favorecidos pela isenção do IPI restabelecida retroativamente a esta data pela Lei nº 8.402/92;

- os juros de mora devem ser calculados a partir da data do recolhimento indevido, estribando sua pretensão no trabalho sobre os juros de mora na repetição do indébito tributário de autoria do Dr. Hugo de Brito Machado, Juiz do TRF da 5ª Região;

- a correção monetária deverá ser calculada, desde a data do pagamento indevido e incidente até o recebimento das importâncias reclamadas, nos termos da doutrina e decisões dos tribunais superiores, que cita.

A autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 53/56, deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição em foco, face a incorrência do disposto no art. 165 do CTN e na existência de rito próprio para tratar dos casos de ressarcimento em espécie.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 59/67, onde, em suma, aduz que:

- as notas fiscais anexadas aos autos comprovam a aquisição de grandes quantidades de películas de polietileno, o recolhimento do IPI e sua condição de contribuinte do IPI;

- por tratar de estabelecimento industrial que não se creditou do IPI, recolhido quando da aquisição das películas de polietileno, tem como meio correto para ter esses valores, recolhidos indevidamente, restituídos a "Repetição do Indébito".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13982.000061/94-39  
Acórdão nº : 202-07.904

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

É de ser mantida a decisão denegatória do pedido de restituição em tela, dado que a recorrente não é parte legítima para pleiteá-la.

Com efeito, na condição de adquirente de películas de polietileno, no período de 03.11.90 a 08.01.92, conforme demonstrado pelas Notas Fiscais de fls. 16/48, cujo imposto ali destacado foi tornado indevido, devido ao restabelecimento retroativo, através da Lei nº 8.402/92, da isenção que amparava o mencionado produto (Decreto-Lei nº 1.276/73), a recorrente não foi sujeito passivo no que concerne ao tributo referente às ditas operações e sim a quem o encargo correspondente foi transferido.

Nessas circunstâncias, seguindo o disposto nos artigos 165 e 166 do CTN, bem como nos artigos 120 e 121 do RIPI/82, a restituição poderá ser feita ao fabricante das películas de polietileno, por ter assumido originariamente o encargo do tributo, e desde que expressamente autorizado pelos respectivos adquirentes, dentre os quais se inclui a recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO